



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.903650/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.652 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente GEOSOL GEOLOGIA E SONDAgens S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com crédito que não se comprova existente.

RETENÇÃO REALIZADA NO ANO CALENDÁRIO. FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO RELATIVO A ANO CALENDÁRIO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O valor do saldo negativo apurado na DIPJ resulta do confronto entre o tributo anual devido e os valores de tributos pagos antecipadamente no decorrer do mesmo ano-calendário. Em existindo um montante de pagamentos ou antecipações que superem o tributo devido no ano calendário o contribuinte apura saldo negativo do referido exercício, que poderá ser levado para o exercício seguinte e compensado com tributos devidos. Não é possível utilizar retenções realizadas em um ano calendário para composição do saldo negativo do ano calendário subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

A manifestação de inconformidade fora apresentada contra o despacho decisório de fl. 12 que homologou parcialmente a compensação efetuada no PER/DCOMP n.º 38890.10373.301106.1.3.031493 pelo contribuinte.

A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar o débito informado. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005. Conforme PER/DCOMP e DIPJ, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 399.951,42. Os valores das parcelas de composição do crédito informados PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	40.580,06	1.198.890,16	970.270,84	0,00	0,00	2.209.741,06
CONFIRMADAS	0,00	22.973,80	1.198.890,16	970.270,84	0,00	0,00	2.192.134,80

Considerando-se que, conforme DIPJ, a CSLL anual devida é igual R\$ 1.809.789,64, foi reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 382.345,16.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 19.916,22 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

As retenções não confirmadas são identificadas no documento intitulado “Despacho Decisório Análise de Crédito”, fl. 13 e 14, no trecho abaixo reproduzido:

Contribuição Social Retida na Fonte**Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
05.640.971/0003-81	5952	1.075,54
19.443.985/0024-44	5952	2.405,64
61.594.065/0003-69	5952	15.056,46
15.144.306/0057-43	5952	2.735,17
Total		21.272,81

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.322.818/0001-20	5952	13.894,06	0,00	13.894,06	Retenção na fonte não comprovada
04.788.980/0003-51	5952	1.710,26	0,00	1.710,26	Retenção na fonte não comprovada
33.042.730/0013-48	5952	960,10	0,00	960,10	Retenção na fonte não comprovada
33.131.541/0001-08	5952	2.742,83	1.700,99	1.041,84	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
Total		19.307,25	1.700,99	17.606,26	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 22.973,80

A Interessada tomou ciência da decisão, e, em 18/11/2010 apresentou a Manifestação de Inconformidade às fls. 17 dos autos alegando, em síntese, que:

As retenções na fonte utilizadas na composição do saldo negativo acima que não foram confirmadas pela Secretaria da Receita Federal no valor total de **17.606,26** referem-se a retenções dos clientes que são comprovadas de acordo com as notas fiscais, faturas e os extratos bancário com os respectivos valores líquidos a saber:

Cliente: Indústrias Nucleares do Brasil S/A CNPJ.: 00.322.818/0001-20 total R\$ 13.894,07 (treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sete centavos). **Doc. 03**

Cliente: Cadan S/A CNPJ.: 04.788.980/0003-51 valor de 1.710,27 (Hum mil, setecentos e dez reais e vinte e sete centavos). **Doc 04**

Cliente: Cia Siderúrgica Nacional CNPJ.: 33.042.730/0013-48 valor de 960,12 (novecentos e sessenta reais e doze centavos). **Doc 05**

Cliente: Cia Brasileira de Metalurgia e Mineração CNPJ.: 33.131.541/0001-08 valor de 2742,83 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos). **Doc 06**

O Acórdão ora Recorrido (0240.5932ª Turma da DRJ/BHE) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.

Exercício: 2006.

COMPENSAÇÃO CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Isto porque, segundo entendimento da Turma (...) **“os documentos de fls. 76 a 123 comprovam retenções ocorridas em 2004. As retenções comprovadas pelos documentos de fls. 76 a 123 foram informadas pelas fontes pagadoras nas DIRF referentes ao ano-calendário de 2004, juntadas nas fls. 131 a 134.** Os documentos de fls. 124 a 129 comprovam retenções ocorridas em 2005. Estes últimos, porém, tratam da retenção de R\$ 1.700,99, efetuada pela fonte inscrita no CNPJ com o n.º 33.131.541/000108, já considerada no despacho decisório. **Não se tendo comprovado retenções ocorridas em 2005 além das já admitidas, não há crédito remanescente a reconhecer”.**

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 166), alegando em síntese:

- a) no caso, há que se levar em conta, a favor da ora recorrente, o fato de ela ter feito a compensação em ano seguinte ao desconto na fonte; haveria censura ao seu procedimento se fosse o contrário: compensação antes da retenção;
- b) esse descasamento se deu pelo fato de ter a recorrente, por medida de segurança, aguardado o envio, pelas fontes retentoras, das informações a que se refere a Instruções Normativas 381/2003 e 480/2004, as quais só foram recebidas, já em 2005; em razão do recolhimento por estimativa em 2005, só em setembro de 2006 foram iniciadas as compensações;
- c) defende que só agiu conforme determina o art. 74 da Lei 9.430/96;
- d) Requereu o provimento do recurso interposto com a consequente homologação de todas as compensações objeto do despacho decisório de fls.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado não inova muito em sua argumentação, apenas tenta defender o direito de apropriar-se do tributo retido no ano de 2004 na composição do saldo negativo do ano calendário de 2005.

A decisão recorrida é objetiva, direta e absolutamente acertada.

O valor do saldo negativo apurado na DIPJ resulta do confronto entre o tributo anual devido e os valores de tributos pagos antecipadamente no decorrer do mesmo ano-calendário. Em existindo um montante de pagamentos ou antecipações que superem o tributo devido no ano calendário o contribuinte apura saldo negativo do referido exercício, que poderá ser levado para o exercício seguinte e compensado com tributos devidos.

O contribuinte errou no seu procedimento contábil já que as retenções que defende serem devidas para compor o saldo negativo do ano calendário de 2005 ocorreram no ano de 2004.

A sua justificativa de que apenas as utilizou no ano calendário de 2005 porque foi quando recebeu as DIRFs das fontes pagadoras igualmente não são factíveis. Primeiro porque o contribuinte tinha toda a documentação para comprovar a retenção (notas fiscais, extratos e livros contábeis), não dependendo da DIRF para tanto. Segundo porque nada impediria a retificação da DIPJ do ano calendário de 2004 com a formação do saldo negativo que seria levado para o exercício seguinte.

No caso concreto o contribuinte quer utilizar-se de retenções realizadas no ano calendário de 2004 para compor saldo negativo de 2005.

Não se trata de mera formalidade mas sim da lógica contábil e fiscal da formação do saldo negativo de acordo com o critério da competência. Aceitar o que pleiteia o contribuinte é subverter essa lógica e criar uma insegurança para o Fisco no acompanhamento e fiscalização das compensações, isto tudo por um erro cometido pelo próprio contribuinte.

Assim é que, não se tendo comprovado retenções ocorridas em 2005 além das já admitidas, não há crédito remanescente a reconhecer.

Face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva